



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9950

LEI Nº 276

Dispõe sôbre Estradas e Caminhos Públicos.

A Câmara Municipal de Piumhi decretou e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - As estradas e caminhos a que se refere está lei, são os que destinam ao livre trânsito, público construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo Único – São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do Município.

ART. 2º - Quando necessária a abertura de estradas, a Prefeitura promoverá acôrdo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo Único – Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

ART. 3º - Na construção de estradas Municipais, observar-se-ão as seguintes condições:

- a) Largura total mínima de oito metros sendo seis metros a largura mínima da pista.
- b) Rampa máxima de 10% (dez por cento)
- c) Raio de curva, mínimo de 30 (trinta) metros;

Parágrafo Único – Tratando-se de caminho, a largura mínima será de seis metros, compreendidos as faixas laterais de proteção.

ART. 4º - Sempre que os munícipes, representarem à Prefeitura sôbre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Parágrafo Único – Concedida a permissão que será dada em face da comprovação de necessidade, digo:

ART. 5º - Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o proprietário respectivo, requerer a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9950

necessária permissão à Prefeitura juntando ao pedido, projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo.

Parágrafo Unico – Concedida a permissão que será dada em face da comprovação de necessidade e vantagens na mudança, o requerente fará a modificação à sua custa sem interromper o trânsito, não lhe assistindo qualquer direito à indenização.

ART. 6º - Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos, não poderão sob qualquer pretexto fecha-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultando o trânsito, por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repôr a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado.

Paragrafo Unico – Não fazendo o infrator, a recomposição, a Prefeitura a promoverá cobrando-lhe as despesas realizadas.

ART. 7º - Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para a sua propriedade.

ART. 8º - É proibido nas estradas de rodagem do município, o transporte de madeiras a rasto e trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam estes de eixo fixo e tenham nas rodas aros de dez centímetros de largura.

ART. 9º - Serão aplicadas as multas de 100,00 a 1.000,00 nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidências além da responsabilidade criminal que couber.

I – Estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas, sem previa licença da Prefeitura.

II – Colocar porteiros ou tranqueiras nas estradas ou caminhos publicos sem prévio consentimento da Prefeitura.

III – Impedir o escoamento das aguas pluviais das estradas e caminhos publicos para os terrenos marginais.

IV – Transitar ou fazer transitar nas estradas de rodagem do Município, carros de boi, carroções ou carroças que não satisfaçam as condições estabelecidas no art. 8º.

V – Arrastar paus ou madeiras pelas estradas do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9950

VI – Danificar ou arrancar marcos quilometricos e sinais de transito existentes nas estradas.

VII – Danificar, de qualquer modo, as estradas de rodagem e os caminhos publicos.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor, na data de sua publicação.

Mando portanto, a tôdas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito, 13 de Novembro de 1.959.

ass. Jose Neca da Costa: _ Prefeito Municipal

ass. Cibeles Bruno: _ Secretária

Este texto não substitui o original, bem como foi digitado conforme consta no Livro de Leis, o qual obedeceu ao acordo ortográfico da época ou alguns equívocos de grafia, como uso de letras e acentuação.